



# PREFEITURA DE SOBRAL

## LEI Nº 2598 DE 30 DE ABRIL DE 2025

### AMPLIA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS FILAS - "FILA JUSTA" - NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Município de Sobral, o direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, que prestam atendimento direto ao público, às seguintes pessoas:

I - pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - pessoas com transtornos de ansiedade, síndrome do pânico e demais transtornos mentais que dificultem a permanência em filas ou aglomerações;

III - pessoas com doenças crônicas invisíveis, como fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, entre outras de natureza semelhante;

IV - gestantes em início de gravidez, ainda que não visivelmente grávidas;

V - cuidadores que acompanhem pessoas com deficiência, idosos ou crianças com necessidades especiais;

VI - idosos com dificuldade de locomoção ou em situação de vulnerabilidade temporária;

VII - pessoas com obesidade grau III (IMC igual ou superior a 40 kg/m<sup>2</sup>), em razão da limitação funcional e maior vulnerabilidade física.

**Parágrafo único.** A inclusão das pessoas com obesidade grau III está amparada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reconhece impedimentos de longo prazo como geradores de barreiras à participação plena e efetiva na sociedade.

**Art. 2º** O atendimento prioritário de que trata esta Lei deverá ser garantido, de forma clara, efetiva e acessível, nos seguintes ambientes e serviços:



# PREFEITURA DE SOBRAL

I - repartições públicas das esferas municipal, estadual e federal, incluindo secretarias, autarquias, fundações, unidades de atendimento ao cidadão e demais órgãos administrativos;

II - instituições financeiras e congêneres, como bancos, cooperativas de crédito, fintechs com atendimento físico, casas lotéricas e correspondentes bancários;

III - estabelecimentos de saúde públicos ou privados, a exemplo de hospitais, clínicas, consultórios médicos, laboratórios, farmácias e drogarias;

IV - estabelecimentos comerciais e de serviços em geral, como supermercados, mercados, padarias, shoppings, lojas, bares, restaurantes, salões de beleza, barbearias, clínicas veterinárias, academias e centros estéticos;

V - terminais de transporte coletivo e interestadual, rodoviárias, pontos de embarque com bilhetagem eletrônica e demais locais voltados à mobilidade urbana;

VI - espaços culturais e educacionais com atendimento ao público, como escolas, universidades, bibliotecas, cinemas, museus, teatros, centros culturais e espaços esportivos;

VII - locais de prestação de serviços essenciais à população, tais como cartórios, unidades do INSS, Detran, Receita Federal, Junta Comercial, órgãos da Justiça, SINE e congêneres.

§ 1º Os locais mencionados neste artigo deverão garantir que o atendimento prioritário seja assegurado desde a recepção até a finalização do serviço ou procedimento, inclusive nas filas virtuais, se houver.

§ 2º Em eventos públicos ou privados com grande fluxo de pessoas, como feiras, congressos, festivais e espetáculos, os organizadores deverão dispor de estrutura que assegure o acesso prioritário às pessoas contempladas por esta Lei.

**Art. 3º** A comprovação da condição prioritária poderá ser feita por:

I - laudo ou relatório médico que ateste a condição prevista no Art. 1º;

II - carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

III - cartão Municipal de Atendimento Prioritário, se instituído.

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1100



# PREFEITURA DE SOBRAL

§ 1º A apresentação de documentos é facultativa, sendo vedada qualquer forma de exigência constrangedora ou discriminatória.

§ 2º Em caso de dúvida, deverá prevalecer o princípio da boa-fé e o respeito à dignidade da pessoa humana.

**Art. 4º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível, sinalização clara e atualizada informando os grupos contemplados com atendimento prioritário.

**Art. 5º** Os funcionários e atendentes dos estabelecimentos citados nesta Lei deverão receber capacitação para oferecer atendimento humanizado, respeitoso e eficaz aos grupos prioritários.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência formal na primeira infração;

II - Multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência, podendo ser dobrada nas infrações subsequentes.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive instituindo o Cartão Municipal de Atendimento Prioritário Ampliado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE ABRIL DE 2025.**

**OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JÚNIOR**  
Prefeito Municipal de Sobral

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro  
Procurador Geral do Município  
OAB-CE 33.573



**PREFEITURA DE  
SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2569/2025**

Ref. Projeto de Lei nº **043/2025**

Autoria: **Francisco Laerti Carneiro Cavalcante**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Amplia o atendimento prioritário nas filas – “Fila Justa” - no Município de Sobral e dá outras providências.”** aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,  
EM 30 DE ABRIL DE 2025.**

  
**OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro  
**Procurador Geral do Município**  
OAB-CE 33.573